

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000366-89.2021.8.26.0356**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Paulo Akio Tsuneda**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAÍS DA SILVA PORTO**

Vistos.

Dispensado o relatório, como disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores indevidamente descontados c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **PAULO AKIO TSUNEDA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A parte autora alega, em síntese, que é servidor público estadual e exerce suas funções de policial civil no município de Mirandópolis. Afirmou que em dezembro de 2020 sua cônjuge, Ana Conceição Rocha Tsuneda, apresentou sintomas da doença COVID-19, sendo indicado o isolamento das pessoas que junto dela convivem pelo médico no Departamento de Saúde do Município de Mirandópolis pelo período de 21/12/2020 a 29/12/2020. O requerente notificou seus superiores e passou a cumprir o isolamento social por nove dias. Acontece que o autor foi convocado pelo Estado para a realização da perícia médica, realizada em 04/01/2021, tendo seu afastamento negado. Por esta razão, sofreu o desconto dos nove dias em que permaneceu afastado, valor equivalente a R\$2.009,65. Busca a condenação da requerida em ressarcir o valor de R\$2.009,65 indevidamente descontado, que os dias descontados sejam retirados de seu assentamento, bem como que seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais equivalente a R\$6.000,00.

Em contestação a requerida sustentou, em síntese, a legalidade dos descontos efetuados. Também alegou que a perícia médica realizada concluiu que o autor estava apto ao trabalho, devendo esta prevalecer sobre a expectativa de direito do requerente. Por fim, defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis no caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Centra-se a controvérsia na possibilidade de a requerente obter licença para cuidar de pessoa da família por motivo de doença, computando todo o período pleiteado como de serviço, com a devolução de valores indevidamente descontados.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A Lei Estadual nº 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo, assim dispõe sobre a licença por motivo de saúde do cônjuge:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau. § 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193. (NR) § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos: 1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três); 2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis); 3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês. § 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão.

Como se observa, o pedido deduzido nos autos encontra respaldo no mencionado artigo 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, que prevê a possibilidade de licença para tratamento de doença de familiar e cônjuge, comando que, por analogia e em consagração ao princípio da isonomia, engloba os servidores temporários.

No caso, o conjunto probatório revela que a esposa do demandante, contraiu o vírus Covid-19, conforme documentos médicos e exames às fls. 19-22.

Assim, em que pese o posicionamento contrário da ré, à concessão da licença médica pleiteada merece prosperar.

Cabe observar que a situação atualmente vivida é excepcional e como tal deve ser tratada, adequando-se a essa situação excepcional e temporária o ordenamento jurídico vigente, a sua aplicação e a sua interpretação (que não pode ser literal, nem dada em termos absolutos que possam provocar riscos à saúde pública).

Nesse quadro, diante do estado de calamidade pública instalado atualmente por conta de uma pandemia viral, o juízo deve balancear e concretamente equilibrar os interesses em questão, o que ora se faz seguindo as diretrizes técnicas ditadas por quem tem autoridade e conhecimento técnico sobre a matéria, sempre prestigiando aquilo que for necessário para proteção da saúde pública.

É notório que, em razão da atual crise sanitária, inúmeras medidas governamentais foram baixadas na tentativa de controlar e disciplinar a inusitada situação, que matou mais de 500 mil brasileiros.

Há que lembrar que a Portaria no 188/2020 do Ministério da Saúde declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus*”. Ato contínuo, sobreveio a Lei no 13.979/2020 que estabeleceu as “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

No âmbito estadual, o Decreto no 64.881/2020, de 23 de março, estabeleceu medida de “quarentena”, consistente em restrição de atividades, de forma a evitar propagação ou contaminação pelo Coronavírus.

Dessa forma, muitas atividades foram suspensas, com um outro sem número de medidas para impedir disseminação do referido vírus. Não há dúvida alguma, portanto, sobre as graves consequências que decorrem da situação narrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Incontroverso nos autos que o autor ao conviver com a esposa que foi contaminada pelo covi-19/coronavírus, representa um risco para os demais servidores com quem trabalha, se permanecesse em seu local de trabalho.

Não obstante, o requerimento administrativo foi indeferido com fundamento na ausência de incapacidade laborativa e de previsão legal para a concessão de licença pleiteada.

Ponderados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – vetores interpretativos consagrados no art. 8º do Código de Processo Civil - no presente caso, a condição de risco à saúde pública, representado pelo retorno do autor ao trabalho, devem ser levados em consideração, sendo possível a concessão da licença, em face do bem maior a ser tutelado.

Em situação semelhantes, já se manifestou o Tribunal Bandeirante:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Professor de Educação Básica II – Licença por motivo de doença em pessoa da família – Indeferimento pela Administração – Comprovação da necessidade de afastamento – Necessidade de regularização da frequência e pagamento de vencimentos pelo período – Sentença de procedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1072238-74.2019.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - – LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. Sentença de procedência do pedido. Hipótese em que o filho da autora é portador de doença de refluxo gastroesofágico desde um mês de idade, e, ao completar seis meses de idade, ao terminar a licença maternidade, necessitou de prorrogação da licença por mais quinze dias. Além disso, o atestado médico juntado aos autos, comprova a necessidade de afastamento da autora pelo período por ela pleiteado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033595-18.2017.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

APELAÇÃO – Servidora pública municipal em atividade – Município de Dourado – Concessão de licença para tratar da saúde pessoa da família fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, do direito à vida e ao trabalho, sopesando com o princípio da autonomia do municípios (art. 30, I, da CF) para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se o estatuto de regência dos seus servidores – Ausência de amparo legal para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família pelo prazo de 1 (um) ano sem prejuízo dos vencimentos – Sentença de procedência parcial mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000713-55.2019.8.26.0498; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

FORO DE MIRANDÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Professora – Licença por motivo de doença em pessoa da família - Genitora portadora de caquexia severa e quadro de demência – Fatos comprovados por laudo pericial – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0018646-79.2012.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por dano moral, deveria a parte autora ter comprovado nos autos situação constrangedora, abusiva e vexatória, o que não ocorreu. Diante do apresentado, não se vislumbra prova da ocorrência de violação a direito da personalidade do autor a configurar dano moral.

É bem verdade que o dano moral passível de ressarcimento não é aquele proveniente de mero descontentamento, desagrado ou aborrecimento. Para que se torne obrigatória, a indenização por dano extrapatrimonial deve estar amparada em ilicitude que ofenda significativamente um bem jurídico tutelado pelo direito, com repercussão profunda na alma, no sentimento e no bem estar de um indivíduo.

Noutras palavras: "O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. E um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser".

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer.

A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Nesse caso não há comprovação suficiente de ofensa à honra do autor causada pela ré. Não basta a afirmação de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Em eu pese os inconvenientes que possa ter sofrido, é certo que os fatos descritos são insuficientes a ensejar o arbitramento indenizatório, configurando-se como incômodo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRANDÓPOLIS****FORO DE MIRANDÓPOLIS****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis - SP - CEP 16800-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

suportável do cotidiano, não há que se falar em compensação por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de **PAULO AKIO TSUNEDA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para:

1) reconhecer o direito de afastamento do autor pelo período de 21.12.2020 até 29.12.2020, por motivo de doença em pessoa da família, contaminada pelo covid-19/coronavírus,

2) condenar a ré a devolver valores descontados nos vencimentos da demandante, no intervalo de 21.12.2020 até 12.2020, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que deveria ter sido pago e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir da citação.

3) condenar a ré a restabelecer a situação funcional do Requerente, de modo que os dias descontados sejam retirados de seu assentamento, para que não tenha prejuízo na contagem do tempo de serviços dos aludidos dias, para todos os efeitos legais.

Por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

P.I.C.

Mirandópolis, 12 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**